

**ILUSTRÍSSIMA CHEFE DE DIVISÃO DE LICITAÇÕES - ALEXANDRA
LACERDA FERREIRA RIOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 29/2020
PROCESSO N° 08004.000229/2020-78**

RELUS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF N° 15.953.381/0001-09, estabelecida na ST SHCN CL quadra 210 Bloco C - Asa Norte- Brasília/DF, CEP - 70.682-530, neste ato representado legalmente por ARIEL DE SOUSA DOURADO, brasileiro, solteiro, empresário, Carteira Nacional de Habilitação n° 03438305440-DETRAN-DF e CPF n° 855.179.921-53, residente e domiciliado na SHSN Chácara 110, conjunto B, casa 04, Setor Habitacional Sol Nascente - Ceilândia Sul - Brasília - DF, CEP: 72.236-800, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24 do Decreto 10.024/2019 e por analogia o art. 41 e seus parágrafos da Lei 8.666/1993, opor

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 29/2020, PROCESSO N° 08004.000229/2020-78, publicado pela Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O referido certame encontra-se com data de abertura agendada para o próximo dia 23/12/2020. Tempestiva a presente impugnação ao edital uma vez a remessa anterior à data prevista para abertura da sessão pública, na forma prevista no item 22 do edital, obedecendo os ditames trazidos no Decreto 10.024/2019, mais precisamente no art. 24.

Tratando-se de prazo regido pelo Decreto 10.024 de 2019 de **3 (três) dias úteis**, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, **finda-se o prazo da pretensão impugnatória no dia 18/12/2020.**

Dessa forma, está comprovada a apresentação desta peça até a data limite, tem-se como tempestiva, devendo, por este motivo, ser processada regularmente.

II - DOS FATOS E DIREITOS

O procedimento licitatório é instrumental de uma série de finalidades em nosso sistema jurídico. Não somente por meio dele se procura obter a melhor proposta para o Estado, como também tem raízes no princípio democrático de direito, eis que os diversos participantes, por meio de seus atos - **impugnação ao edital**, recursos administrativos, contrarrazões e outros - participam da formulação da vontade estatal, que se consubstanciará nos termos do futuro contrato administrativo.

Além disso, a licitação também é uma forma de intervenção do Estado na ordem econômica, já que visa à contratação das empresas em condições "**par conditio**", ou seja, em condições de igualdade material.

É também sabido que o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes, sendo, portanto, a IMPUGNAÇÃO o instrumento adequado para apontamentos de irregularidades e equívocos praticados pela Comissão de Licitação.

A priori, chamamos atenção quanto a exigência quanto a comprovação de capacidade técnico-profissional quanto da técnico-operacional por meio de atestados de experiência anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos moldes do **§ 1º, do art. 30, da Lei de Licitações**. Passamos a citar:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Destacamos.)

Nesse âmbito, nos ensina a doutrina de **Paulo Sérgio de Monteiro Reis:**

"O que o legislador dispôs, então, no caput dos artigos 30 e 31 da chamada Lei de Licitações não pode ser interpretada de outra forma, ali estão relacionadas as exigências máximas que poderão ser feitas no que se refere a qualificação técnica e econômico-financeira. Terá, então, o licitador a obrigação de examinar, nesse rol de exigências máximas, o que é, efetivamente, indispensável ao cumprimento das

obrigações que serão contratadas naquele caso específico. E limitar a essas indispensáveis as exigências a serem feitas no edital. Não pode portanto, ultrapassar o limite estabelecido nos artigos 30 e 31; mas pode e deve, obrigatoriamente, exigir, dentro das relações que eles trazem, tão somente o que for indispensável naquela situação específica. Agir de outro modo parece-nos descumprir preceito constitucional”.

Observa-se que a **Coordenação Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração**, à título de habilitação técnica dos licitantes vinculou os seguintes requisitos:

9.11.2.1. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que a licitante já prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva em uma ou mais instalações prediais com no mínimo as características que seguem:

9.11.2.1.1. Operação e manutenção de um edifício corporativo com área mínima construída de 13.000 m².

9.11.2.1.2. Prestação de serviços de execução, substituição ou reparo integral de sistemas de impermeabilização de coberturas ou de áreas molhadas em complexo administrativo, comercial ou industrial numa área mínima de 3.000m².

9.11.2.1.3. Operação e manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão com capacidade instalada mínima de 1.500 KVA.

9.11.2.1.4. Manutenção preventiva e corretiva de rede elétrica de tensão estabilizada e aterrada para computadores e periféricos, com no mínimo 1.000 pontos, 50 KVA.

9.11.2.1.5. Manutenção preventiva e corretiva de equipamento UPS/Nobreak com potência mínima de 50 kVA.

9.11.2.1.6. Operação e manutenção de grupo moto-gerador automático de no mínimo 200 KVA.

9.11.2.1.7. Operação e manutenção de rede estruturada lógica com, no mínimo, 1200 pontos ativos.

9.11.2.1.8. Serviços de análise termográfica em quadros e barramentos elétricos de edifícios com área de 13.000m².

9.11.2.1.9. Operação e manutenção em subestação de de alta e baixa tensão.

9.11.2.1.10. Gerenciamento de no mínimo 48 (quarenta e oito) postos de trabalho.

9.11.3. Os quantitativos exigidos para habilitação foram estimados considerando que o Ministério da Justiça e Segurança Pública possui uma área construída com mais de 66.860 m².

É cediço que a exigência possui como objetivo a segurança contratual e executória do objeto do Contrato, que seja devidamente cumprido por empresa capacitada, ENTRETANTO, as exigências estão **visivelmente sem desacordo com os ditames da Lei 8.666/93 e a Constituição Federal de 1988** que **APRESENTAM PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DESARRAZADAS**.

José dos Santos Carvalho Filho, com maestria por suposto, indica que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato,

ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.

Ora, o certame em questão possui objeto extremamente comum, tanto é assim que se encontra classificado como serviço comum de engenharia, **CASO CONTRÁRIO NÃO PODERIA SE ENQUADRAR NA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO ELETRÔNICO**, senão vejamos o objeto:

Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva nos sistemas elétrico; hidrossanitário; de proteção contra descargas atmosféricas; de detecção, alarme e combate a incêndio; de iluminação de emergência; nas portas de vidro e portões automáticos, com emprego de mão de obra bem como de outros serviços eventuais de manutenção, com o fornecimento de material e equipamentos necessário adequados à execução dos serviços, nas dependências do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Muito embora não exista uma referência legal para a exigência de quantitativos mínimos, observa-se, nas decisões do TCU, a orientação de que não deve ser superior a 50% dos quantitativos que serão executados. **Nesse sentido, seguem trechos de acórdãos do TCU extraídos da ferramenta Zênite Fácil:**

“No entendimento do TCU, é indevido exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos n°s 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e

3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.) (ZÊNITE, 2018.)

Trata-se da representação noticiando a ocorrência de irregularidades em licitação visando à aquisição de relógios de ponto. As representantes aduzem a existência de cláusula editalícia restritiva à competitividade do certame, consistente na exigência de comprovação de capacidade técnica por meio da execução pretérita de, no mínimo, 50% do objeto licitado. Relativamente à falha apontada, o Relator ponderou que "a exigência de as licitantes comprovarem a aptidão técnica para fornecer 50% a 60% ou mais do objeto licitado não se demonstrou alinhada à jurisprudência desta Corte". Isso porque "a já mencionada exigência contraria o entendimento do TCU, consubstanciado no Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU, no sentido de que a fixação dos quantitativos mínimos deve se restringir aos itens de maior relevância, os quais não foram definidos no certame analisado". (TCU, Acórdão nº 7.943/2014, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.12.2014.) (ZÊNITE, 2018.)"

Ademais, o tema foi objeto da **Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União:**

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

É cediço é que o conteúdo e a extensão da qualificação técnica exigida dependem diretamente do objeto da licitação e, obviamente, de sua projeção básica. Ao definir o objeto a ser contratado e sua forma de execução, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os licitantes. E esta qualificação técnica, além de ser pertinente aos característicos do objeto licitado, deve ser pautada pela razoabilidade, de modo a encontrar um ponto de equilíbrio entre a realização de uma escolha segura, e a menor restrição possível de participação dos licitantes. Tendo estas considerações em mente, constatou-se, porém, que, no caso em tela, essa Administração licitante, com relação ao objeto licitado, elegeu determinadas parcelas de maior relevância (pontos a serem comprovados pelos proponentes) ou com um percentual exagerado, ou com um percentual ínfimo. Em ambas as situações, **PREJUDICADA ESTARÁ A COMPETITIVIDADE DA DISPUTA.**

Ademais, os quantitativos exigidos nos referidos itens não estão de acordo com as edificações existentes nem tampouco com os quantitativos apresentados em planilha exemplificativa. É ditado que a Administração Pública limite as exigências de qualificação técnico-operacional, ao realizar licitação para contratação conjunta de diversos itens de prestação de serviços administrativos, aos itens de maior relevância E **EM PERCENTUAIS RAZOÁVEIS, EVITANDO A RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993.**

De acordo, ainda, com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve ser estabelecido no edital, com clareza e fundamentadamente, quais são as "parcelas de maior relevância e valor significativo".

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 positiva os princípios aqui invocados, a saber:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade,**

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

(grifos meus)

De acordo com o dispositivo constitucional e o caso em tela, não há qualquer motivação de ordem técnica que justifique se estabelecer os quantitativos solicitados. Esta necessidade de motivação técnica é substancial e também já mereceu diversos enfrentamentos por parte daquela Corte de Contas, cita-se:

"Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser

tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...).”

Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

Nesse viés, atendo-se aos requisitos objetivos apresentados pela Comissão, visivelmente são discrepantes para demonstrar a capacidade técnica, por sua idoneidade e compatibilidade, sempre e quando observados os limites sinalizados pelo TCU. Ademais visam proteger a equidade de direitos, deveres e possibilidades entre os licitantes, principalmente em forma de almejar melhores condições de preço e qualidade de prestação de serviço ou fornecimento de produtos para o Poder Público, bem como evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro se posiciona indubitavelmente nesse sentido, vejamos:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as

cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Vislumbra-se, portanto, que assiste razão à Impugnante, merecendo ser reformado o edital, com a alteração dos mencionados itens, para que seja conferida maior congruência entre o objeto licitatório, futuro objeto contratual e a demonstração de capacidade técnica, conforme exposto.

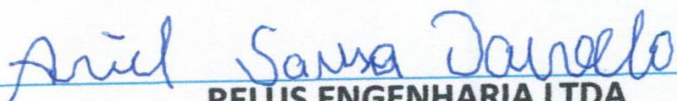
III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer, com base nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, lembrando de INVALIDAR APENAS OS ATOS INSUSCETÍVEIS DE APROVEITAMENTO, **EVITANDO A REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 49 DA LEI 8.666/93, O CHAMAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA LEI, BEM COMO ENVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA ÍNTEGRA PARA APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** que sejam retificadis os

requisitos habilitatórios quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no sentido de viabilizar a PURA CONCORRÊNCIA e alinhar o objeto licitatório a uma JUSTA E CONGRUENTE habilitação técnica.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020.


RELUS ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF: 15.953.381/0001-09